



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/281 (REG-NET-PC)

**Processo contraordenacional N.º 500.30.01/2018/22 em que é
Arguida a Palco Nómada, Lda., proprietária da publicação periódica
Figueira TV**

**Lisboa
9 de outubro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/281 (REG-NET-PC)

Assunto: Processo contraordenacional N.º 500.30.01/2018/22 em que é Arguida a Palco Nómada, Lda., proprietária da publicação periódica Figueira TV

I. Relatório

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a fls. 1 a 2 dos autos, adotada em 3 de outubro de 2018, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, previstas na alínea b) do artigo 6.º e alínea c) do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal e com o estipulado nos artigos 1.º, n.º 1, e 39.º, n.ºs 2 e 3 do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, foi deduzida acusação contra a Palco Nómada, Lda. (doravante, Arguida), proprietária da publicação periódica Figueira TV, com sede na Travessa Morim, n.º 21, 3080-049 Figueira da Foz, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**
- 2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do dever de registo de publicação periódica na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do disposto nos artigos 2.º, alínea a), e 13.º do Decreto Regulamentar n.º 88/99, de 9 de junho (Republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro).**
- 3. A Arguida foi notificada, pelo ofício n.º ERC/2019/3601 com data de 8 de abril de 2019, a fls. 8 dos presentes autos, da acusação a fls. 4 a 7 dos mesmos autos, relativamente à qual não apresentou defesa escrita.**

II. Fundamentação

A) Dos factos

4. Factos Provados

4.1. Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

4.2.1. A Arguida **Palco Nómada, Lda.**, é uma sociedade comercial por quotas, pessoa coletiva n.º 514.008.121, com sede na Travessa Morim, n.º 21, 3080-049 Figueira da Foz,

4.2.2. A Arguida é proprietária da *Figueira TV*, publicação periódica online – in <https://www.figueira.tv/>.

4.2.3. A publicação *Figueira TV* foi editada eletronicamente, pelo menos, desde 5 de maio de 2017.

4.2.4. A publicação *Figueira TV* começou a ser editada eletronicamente sem que a Arguida procedesse ao registo prévio daquela publicação na ERC.

4.2.5. Por ofício, com registo de saída n.º 2017/4946, de 5 de maio de 2017, a Arguida foi notificada, por carta registada, para a sua sede, Travessa Morim, n.º 21, concelho da Figueira da Foz, para proceder ao registo na ERC, no prazo de 10 (dez) dias, da publicação periódica *Figueira TV*, sob pena de instauração de processo contraordenacional.

4.2.6. Em resposta ao ofício identificado no ponto anterior, a Arguida iniciou o procedimento para regularização do registo da *Figueira TV* como publicação periódica *online*, de informação geral.

4.2.7. A Arguida não concluiu o sobredito procedimento de regularização do registo da *Figueira TV* enquanto publicação periódica *online*, de informação geral, por falta de junção de elementos essenciais à conclusão do registo, bem como por ausência de pagamento do registo.

4.2.8. A Arguida não procedeu ao registo da publicação periódica *Figueira TV* na ERC antes de iniciada a edição daquela publicação, nem pelo menos até à data a Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social adotada em 3 de outubro de 2018.

4.2.9. A Arguida bem sabia, como sabe, que não podia iniciar a edição da publicação periódica *Figueira TV* antes de proceder ao seu registo na ERC.

4.2.10. Não obstante tal conhecimento, e a expressa notificação para dar cumprimento às obrigações legais que sobre si impendiam, a Arguida começou a editar, e continuou a editar, eletronicamente, a publicação periódica *Figueira TV* antes de efetuar o registo na ERC.

5. Factos não provados:

5.1. Não resultou provado nem não provado qualquer outro facto com relevo para a decisão da causa.

B) Da prova

6. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada no processo administrativo com referência ERC 500.10.01/2017/171, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação do Conselho Regulador adotada em 3 de outubro de 2017, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.

7. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal.

8. Contribuíram para formar a convicção desta Entidade os seguintes meios de prova livremente apreciados (artigo 127.º do CPP):

9.1. Processo administrativo com referência ERC 500.10.01/2017/171.

9.2. Deliberação do Conselho Regulador, a fls. 1 a 2 dos presentes autos, adotada em 3 de outubro de 2017, no âmbito do processo administrativo ERC 500.10.01/2017/171.

- 9.3.** Cópia com impressão da consulta ao sítio eletrónico da publicação periódica online *Figueira TV*, edição de 5 de maio de 2017, a fls. 8 a 12 dos presentes autos.
- 10.** Dos referidos elementos de prova resulta com clara e inequívoca certeza: (i) a Arguida é proprietária da *Figueira TV*, publicação periódica online – in <https://www.figueira.tv/>; (ii) a publicação *Figueira TV* foi editada eletronicamente, pelo menos, desde 5 de maio de 2017 e que; (iii) a publicação *Figueira TV* começou a ser editada eletronicamente sem que a Arguida procedesse ao registo prévio daquela publicação na ERC.
- 11.** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

C) Do direito

- 12.** Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
- 13.** Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de infração contraordenacional pela **violação da imposição legal prevista no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, infração prevista e punida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal, com coima de montante mínimo de €2.493,98** (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e oito cêntimos) **e máximo de €4.987,97** (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e sete cêntimos), na medida em que a Arguida começou a editar eletronicamente a publicação periódica *Figueira TV* antes de efetuar o registo na ERC.
- 14.** Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática, pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
- 15.** Ora, tendo presente a factualidade que resulta provada nos presentes autos, importa aferir no essencial se a Arguida começou a editar a publicação periódica *Figueira TV* sem proceder previamente o seu registo na ERC.

- 16.** Por consulta ao sítio eletrónico <https://www.figueira.tv/> verifica-se que o tratamento dado aos conteúdos aí disponibilizados configura uma publicação periódica online (denominada *Figueira TV*) nos termos do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei da Imprensa), na medida em que contém “*reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público*”.
- 17.** De acordo com o estipulado na alínea a) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, as publicações periódicas estão sujeitas a registo na ERC,.
- 18.** Ora, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, as “*entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo electrónica, antes de efectuado o registo*”.
- 19.** Resulta da matéria de facto provada dos autos que a Arguida começou a editar eletronicamente a publicação periódica *Figueira TV* pelo menos desde 5 de maio de 2017, sem que tivesse efetuado registo obrigatório na ERC.
- 20.** A Arguida bem sabia que não podia iniciar edição da publicação periódica *Figueira TV* antes de proceder ao seu registo na ERC.
- 21.** Não obstante tal conhecimento, e a expressa notificação para dar cumprimento às obrigações legais que sobre si impendiam, a Arguida começou a editar eletronicamente a publicação periódica *Figueira TV* antes de efetuar o registo na ERC.
- 22.** Da análise precedente conclui-se, portanto, que a ausência de registo na ERC da publicação periódica *Figueira TV* antes do início da sua edição consubstancia uma violação ao disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 23.** Assim, com a sua atuação, a Arguida, enquanto proprietária da publicação periódica *Figueira TV*, violou a imposição legal prevista no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho,

24. Na medida em que começou a editar eletronicamente a publicação periódica *Figueira TV* antes de efetuar o registo na ERC.
25. Ao proceder da forma supra descrita, a Arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que não poderia iniciar a edição da publicação online *Figueira TV* sem realizar, previamente, o registo daquela publicação na ERC, pelo que, ao não fazê-lo, a Arguida incorreu na violação do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
26. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do tipo do ilícito imputado à Arguida.

D) Da determinação da medida da coima

27. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.
28. Determina o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (RGCO), que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.
29. Por conseguinte, a Arguida, ao começar a editar eletronicamente a publicação periódica *Figueira TV* antes de efetuar o registo na ERC, praticou, a título doloso, uma **infração prevista e punida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, com coima de montante mínimo de €2.493,98** (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e oito cêntimos) **e máximo de €4.987,97** (quatro mil novecentos e oitenta e oito euros e noventa e sete cêntimos).
30. À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do RGCO: *“a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação”*.

- 31.** Passemos, então, à ponderação dos factores relevantes para a sua determinação à luz do referido artigo.
- 32.** Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes à norma violada.
- 33.** É inequívoco que a norma violada visa conferir à ERC o conhecimento de todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social e que ficam assim sujeitas à sua supervisão, poder que lhe foi conferido pelo Estado Português.
- 34.** Concretamente, a possibilidade de fiscalizar e supervisionar o cumprimento, pelas entidades sujeitas à sua supervisão, de regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis na área da comunicação social.
- 35.** Por tudo quanto foi acima exposto, não podemos deixar de concluir que se exigiria outro tipo de comportamento por parte da Arguida, mais tendo em conta que a ERC a convidou para regularizar a situação de incumprimento e proceder ao registo da publicação periódica *Figueira TV*, sob pena de instauração do conseqüente processo contraordenacional.
- 36.** Atentemos à culpa da Arguida com a sua conduta.
- 37.** Refere o artigo 8.º do RGCO, no seu n.º 1, só ser punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, sendo o grau de valoração da culpa factor decisivo para a determinação da coima e seu limite inultrapassável nos termos do disposto nos artigos 71.º e 72.º do Código Penal (CP), aplicáveis por força do disposto no artigo 32.º do RGCO, impondo-se na aferição da definição de dolo e negligência o recurso ao CP, dada a omissão do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, e do RGCO.
- 38.** Assim e de acordo com o artigo 14.º do CP, age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com a intenção de o realizar. O mesmo artigo, nos seus n.ºs 2 e 3, esclarece que é dolosa a conduta quando alguém represente o facto como consequência necessária ou como consequência possível e se conforme com tal consequência; por sua vez,

age com negligência (artigo 15.º do CP) quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

39. Assim, o dolo não se limita aos casos em que atua representando um resultado que quer concretizado, antes e como decorre das citadas normas, sendo unânime na doutrina e jurisprudência (a título de exemplo veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 8 de Maio de 2017), basta que representando a possibilidade da sua realização se conforme com ela.
40. Nos autos decorre largamente demonstrado que a atuação da Arguida foi dolosa.
41. A Arguida, sendo proprietária de uma publicação periódica *online* deveria conhecer o regime legal a que esta entidade e atividade está adstrita, designadamente as normas constantes do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
42. Pelo que a conduta da Arguida foi deliberada, tendo esta representado o dever que sobre si impendia, conformando-se com o resultado.
43. Com efeito, sendo a Arguida proprietária de uma publicação periódica online, não colhe que não tenha conhecimento das normas jurídicas contantes do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, sendo certo ainda que a Arguida foi alertada por esta Entidade da situação de incumprimento e convidada a regularizá-la sob pena da instauração do procedimento contraordenacional.
44. Ao proceder da forma supra descrita, a Arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que não poderia iniciar a edição da publicação online *Figueira TV* sem realizar, previamente, o registo daquela publicação na ERC, pelo que, ao não fazê-lo, a Arguida incorreu na violação de normas jurídicas.

45. Onde, não tem o Regulador qualquer dúvida de que representou o desvalor da sua conduta e mesmo que não tenha tido o propósito de o praticar conformou-se com o resultado.
46. Como supra se esclareceu, a atuação da Arguida é susceptível de juízo de imputação subjetiva a título de dolo e de censura ao nível do juízo de culpa.
47. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
48. Quanto à situação económica do agente, a Arguida não procedeu à junção aos autos de qualquer documento ou elemento idóneo que evidenciasse a sua situação económica atual.
49. Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente das práticas das contraordenações, ou seja os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não se retirando que possa a Arguida ter logrado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor dos direitos objeto daquela não se mostram passíveis de apuramento económico concreto.
50. Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, *“a coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infractora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infractor como modelo de conduta”* – Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, in *“Comentário do Regime Geral das Contra-ordenações”*, Univ. Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.
51. A Arguida, com a sua total ausência nos autos, não permitiu registar qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta.
52. Consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida não foi sujeita a anteriores condenações pela prática de ilícitos contraordenacionais.

53. A Arguida praticou infração grave, a sua conduta foi dolosa e ainda que não seja possível apurar do benefício económico, não pode ser-lhe aplicada coima pelo mínimo legal, sob pena de ser criado sentimento de impunidade e não ser interiorizado o desvalor e gravidade da conduta.
54. Em suma, e considerando a matéria explanada, a Arguida, ao iniciar a edição da publicação *online Figueira TV* sem realizar, previamente, o registo daquela publicação na ERC, praticou, a título doloso, uma contraordenação, **prevista e punida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, com coima de montante mínimo de €2.493,98** (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e oito cêntimos) **e máximo de €4.987,97** (quatro mil novecentos e oitenta e oito euros e noventa e sete cêntimos).
55. Assim, no que concerne à infração identificada no ponto anterior e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor da sua conduta (alheando-se totalmente dos presentes autos), e de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima de €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição, a título doloso, à presente infração.

III. Deliberação

56. Termos em que e considerando o exposto, **vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima de € 2.500,00 (dois mil treze quinhentos euros)**, pela prática, a título doloso, da contraordenação prevista e punida **pela alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho**, por violação da imposição legal prevista no 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
57. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
 - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento das coimas no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
 - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 58.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/Proc. 500.30.01/2018/22 e enviado para a morada da ERC, por correio registado o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 9 de outubro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo